



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	12466.004080/2003-35
Recurso nº	131.503 Voluntário
Matéria	VALOR ADUANEIRO
Acórdão nº	302-38.004
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	FALLS IMPORT. COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 03/09/1998 a 11/09/1998

Ementa: Ementa: INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Intimação enviada a endereço distinto daquele declarado pelo sujeito passivo, mediante Declaração de Imposto de Renda entregue anteriormente à data da notificação postal. O edital não foi claro quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para impugnação do Auto de Infração. Não se especifica se aquele prazo deve ser contado a partir do décimo quinto dia da data de sua afixação ou se este é o prazo para que o sujeito passivo tome ciência do lançamento. A própria decisão recorrida admite que a redação dada àquele (edital) poderia levar o contribuinte a contar o prazo de forma equivocada.

PROCESSO ANULADO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, anular parcialmente a decisão recorrida, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Percy Nogueira Sternberg Heckmann, OAB/SP 28.678.



Relatório

O presente processo trata de lançamento fiscal decorrente do suposto cometimento pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) de subfaturamento nas importações, com a finalidade de se eximir do pagamento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cuja exigência se consubstancia no Auto de Infração ora analisado.

Segundo consta dos capítulos: (i) "Descrições dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" (fls. 03/06, 13/16, 23/24); e, (ii) "Relatório Telefonia Celular" (fls. 32 e seguintes), a Interessada teria cometido várias "fraudes" de natureza tributária, em "conluio" com as firmas DICOM Telecomunicações Ltda., CRZ Telecomunicações Ltda., DATAKIA Comércio Importação e Exportação Ltda., Ópissom Importação e Exportação Ltda., Magna Trading Ltda., RF Total Comercial Ltda. e TC Importação e Exportação Ltda. Com efeito, verifiquem-se os termos do Sumário constante deste último capítulo:

"Entre setembro de 1998 e maio de 2000 foram realizadas, em nome de seis empresas, importações no valor declarado de US\$ 42 MILHÕES FOB, que permitiram a entrada no País de 747.298 (setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e oito) terminais portáteis de telefonia celular.

As diligências realizadas comprovam que as pretensas importadoras, quatro com sede no Espírito Santo e duas em São Paulo, foram constituídas através de documentos falsos ou mediante a utilização de interpostas pessoas ("laranjas").

Cinco dentre essas empresas foram declaradas, mediante procedimento administrativo regularmente instaurado, INAPTAS, acarretando o cancelamento de ofício de suas respectivas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Não houve, por parte dessas sociedades, a apresentação das declarações periódicas a que se sujeitam todas as pessoas jurídicas, nem o recolhimento dos tributos e contribuições incidentes sobre as operações internas subsequentes à importação (PIS, COFINS, Imposto de Renda, IPI, etc.).

Apurou-se, ainda, que os bens em questão foram adquiridos no mercado interno pela DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., anteriormente denominada CELLSTAR DO BRASIL LTDA., empresa essa que forneceu, direta ou indiretamente, a quase totalidade dos recursos empregados no pagamento dos tributos incidentes sobre as operações de comércio exterior (Imposto de Importação e IPI Vinculado) e na liquidação dos respectivos contratos de câmbio.

As investigações apontam os administradores da DICOM e pessoas ela vinculadas, em especial os irmãos CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI e JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI, como os principais gestores e beneficiários dessas operações no Brasil.

Constatou-se, também, que as empresas que figuram como exportadoras foram constituídas fraudulentamente, valendo-se de

interpostas pessoas, com o único propósito de reduzir a base de cálculo dos tributos aduaneiros, simulando vendas a preços correspondentes, em média, a 30% (trinta por cento) do valor de transação praticado na exportação de produtos idênticos ou similares, entre partes não vinculadas, originários do mesmo país de exportação.

As provas coletadas não deixam dúvidas que as operações de importação em comento foram rigorosamente planejadas, gerenciadas e financiadas pelo mesmo grupo de pessoas, que construíram um complexo esquema de fraudes, envolvendo dezenas de empresas e pessoas, cujas ações configuram a prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro, de descaminho, de formação de quadrilha, de falsidade e de 'lavagem' de dinheiro."

Entendo que para melhor compreensão da matéria em evidência, mister se faz abordar, pelo menos, os eventos e conclusões mais significativos/relevantes constantes do "Relatório Telefonia Celular", anteriormente mencionado. Para tanto, não deverei me ater a transcrições do mesmo, mas elaborarei resumo subdividido em parágrafos numerados sem utilizar termos que podem influenciar negativamente os demais participantes desta Câmara:

1) A Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos submeteu à apreciação da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais em São Paulo, documentação relativa à Declaração de Importação nº 98/1189890-1, de responsabilidade da empresa MAGNA TRADING LTDA., a qual apresentava indícios de subvaloração na importação de aparelhos de telefonia celular.

2) As diligências desenvolvidas junto àquela empresa levaram os i. Auditores a concluir por uma ligação entre essa (MAGNA), a Interessada e as sociedades INFO WEST e ÓPISSOM, em decorrência das seguintes principais constatações: (i) todas se utilizavam de uma mesma conta corrente (Banco SAFRA, agência 115, conta 2.009-9) para débito automático, via SISCOMEX, do Imposto de Importação e do IPI vinculado às respectivas operações de comércio exterior; (ii) todas adquiriram, basicamente, os mesmos produtos (aparelhos de telefonia celular), a preços idênticos, de um único fornecedor no exterior, a sociedade DATA AIR WORLDWIDE INC.; (iii) excetuada a Interessada, todas se utilizaram da mesma comissária de despacho, a empresa SOCEL CONSULTORIA ADUANEIRA LTDA.; (iv) nenhuma efetuou o recolhimento de quaisquer tributos incidentes sobre as operações internas subseqüentes à importação (Imposto de Renda, PIS, COFINS, CSLL e IPI); e (v) nenhuma apresentou à Secretaria da Receita Federal as declarações periódicas obrigatórias (DIRPJ, DCTF e DIRF, etc.).

3) A Interessada foi constituída em 25 de março de 1998 tendo como sócios fundadores a Sra. LUCIMAR APARECIDA DE LIMA (CPF nº 001.315.827-98), e o Sr. SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF nº 073.373.597-56), antigos funcionários da GESTÃO CONTÁBIL LTDA. (CNPJ 02.393.907/0001-93), empresa, à época, de propriedade do Sr. ARNALDO BRITES DA SILVA (CPF nº 668.941.748-49). Intimados, os sócios declararam que: (i) teriam assinado o contrato social a pedido do Sr. ARNALDO; (ii) jamais integralizaram o capital social registrado; (iii) não tinham o propósito de alcançar os fins sociais

consignados no contrato social; (iv) a gestão da Interessada cabia ao Sr. ARNALDO, tendo o mesmo sido o responsável pela negociação e venda posterior da Empresa; (v) não receberam o valor relativo às quotas, em tese, transferidas; (vi) desconheciam as atividades desenvolvidas em nome dessa empresa; e, (vii) as assinaturas firmadas nos documentos bancários a eles apresentados (ficha de abertura de conta, cartão de autógrafos, contratos de câmbio, etc.) seriam falsas. Intimado, o Sr. ARNALDO esclareceu que: (i) os escritórios de contabilidade constituem empresas e abrem firmas para satisfazer os interesses dos clientes; e (ii) a Interessada teria sido adquirida por empresários paulistas mediante a intermediação dos Srs. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI (CPF n.º 035.388.988-12) e ALEXANDRE PAULO GERMANO (CPF n.º 147.354.738-58), que seriam os verdadeiros responsáveis pela Interessada.

4) A Interessada foi alienada ao Sr. ADRIANO AUGUSTO DA SILVA (CPF n.º 253.365.188-59), e à Sra. ELZA PUCCINELLI OREFES (CPF n.º 035.004.728-6). Quanto a estes, mediante sucessivas diligências, os i. Auditores constaram o que segue: (i) o Sr. ADRIANO, no ano em que a Interessada foi alienada, exercia as funções de office-boy na empresa RUSSO CONTABILIDADE LTDA. (atualmente denominada CONTABS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.); (ii) a Sra. ELZA faleceu no ano de 1988 e, em vida, era a avó materna da Sra. PAULA CRISTINA ROMANO RUSSO (CPF n.º 083.827.418-86) sócia da Sra. ELAINE GONÇALVES GERMANO (CPF n.º 139.734.698-14) e proprietária da mesma empresa onde o Sr. ADRIANO prestava serviços como office-boy (CONTABS). A empresa CONTABS, por sua vez, seria administrada pelo Sr. ALEXANDRE (esposo da sócia ELAINE) e operaria em imóvel de propriedade do Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, ambos qualificados pelo Sr. ARNALDO (GESTÃO CONTÁBIL LTDA) como o verdadeiros responsáveis pela Interessada.

6) As declarações de importações efetuadas em nome da Interessada foram realizadas em dois únicos dias e tiveram como despachante aduaneiro o Sr. MOYSES PEREIRA NEVA (CPF n.º 031.102.968-02), o qual, em resposta à intimação fiscal, explicitou que: (i) o Sr. CLÁUDIO foi o responsável pela contratação e pagamento de seus serviços (exibindo a cópia dos respectivos depósitos e da procuração que lhe foi outorgada pelos sócios sucedidos); e, (ii) o Sr. CLÁUDIO teria afirmado que havia adquirido a Interessada em função de a mesma ser fundapiana¹ e que estaria providenciando a respectiva alteração contratual.

7) Os bens importados pela Interessada deram entrada na empresa DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, (CNPJ 02.340.357/0001-44), anteriormente denominada CELLSTAR DO BRASIL LTDA, a qual

¹ Empresa capixaba inscrita no FUNDAP. As regras desse sistema permitem que o ICMS devido por ocasião do desembaraço das mercadorias importadas seja diferido. No procedimento comum o importador, para retirar a carga, deverá exhibir, no ato, o comprovante do pagamento desse imposto. No FUNDAP apresenta-se à ADUANA um documento denominado "Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira", autenticado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, promovendo-se o competente pagamento posteriormente.

possui a participação do Sr. **CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI** na condição de sócio dessa empresa.

8) A sociedade **CELLSTAR DO BRASIL LTDA** é a representante no Brasil da empresa **CELLSTAR INTERNACIONAL CORPORATION S/A**, sediada nos EUA, a qual deteve o controle acionário da **DICOM** até 14 de novembro de 2000 e era representada no Brasil pelo Sr. **THIMOTHY LOUIS MARETTI** (CPF 214.058.338-82). A outra sócia da **DICOM**, denominada **FONTANA BUSINESS CORP**, tinha como seu bastante procurador o Sr. **JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI**, irmão de **CLÁUDIO**, que exerce, desde maio de 1998, as funções de gerente delegado da **DICOM**.

9) A empresa **DATA AIR WORLDWIDE INC.** foi a fornecedora de todos os aparelhos importados pela Interessada. A sede desta empresa nos Estados Unidos se localiza em um imóvel residencial de propriedade do Sr. **APARECIDO DONIZETTI DA SILVA** (CPF 050.155.228-60) sócio-gestor da mesma. O Sr. **APARECIDO**, por sua vez, é proprietário de uma pequena empresa localizada na cidade de Campinas, **CELLTEK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CELULARES E ELETRÔNICOS LTDA**. (CNPJ 02.016.130/0001-48), que contava à época das diligências efetuadas com 8 (oito) funcionários e se dedica, exclusivamente, ao conserto de aparelhos celulares. Não existem registros de importações ou exportações realizadas em nome da **CELLTEK**.

10) Uma correspondência enviada pela **CELLSTAR DO BRASIL** à **MOTOROLA DO BRASIL LTDA**, subscrita pelo Sr. **JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI**², apreendida na sede da **DICOM**, levou os i. Auditores Fiscais a concluir que: (i) havia envolvimento da **CELLSTAR INT CORP** nas operações de importação; (ii) a **CELLSTAR DO BRASIL** seria a **REAL IMPORTADORA** dos aparelhos celulares; e, (iii) o pagamento das mercadorias envolveu compensações internacionais de grande monta entre os fabricantes no exterior e a **CELLSTAR INTERNACIONAL CORP**. (o que confirmaria o fato de os preços consignados nas faturas comerciais apresentadas à Aduana não corresponderem aos efetivamente pagos pelas mercadorias).

² "Quando da introdução no Brasil dos aparelhos celulares Motorola com tecnologia CDMA, Motorola e Cellstar do Brasil firmaram um acordo para importação dos USA e entrega desses aparelhos no Brasil, inicialmente para a Telesp Celular, com quem a Motorola já havia negociado quantidade, preços, prazos e condições de pagamento".

"Ocorre que após a entrega dos primeiros lotes, Telesp Celular não manteve com a Motorola, o total do volume anteriormente firmado no pedido e para que esses aparelhos não ficassem sem destino, foi negociado com a Telefônica Celular (Telerj) o fornecimento de 150.000 (cento e cinquenta mil) aparelhos, nos mesmos valores de referência firmados anteriormente para São Paulo, como diferencial de ICMS para o Estado do Rio de Janeiro (...)"

"Nessa ocasião a Motorola (...) firmaram acordo com a Cellstar, que a título de compensação e "price-protection" seriam repassados US\$ 22,00 (vinte e dois dólares) por aparelho a ser entregue a Telerj. Esse valor deveria ser creditado à Cellstar da seguinte forma:

- US\$ 11,00 à Cellstar Corporation nos USA.

- US\$ 11,00 à Cellstar do Brasil no Brasil.

"À Cellstar Corporation (USA) foi concedido um "price-protection" na forma de desconto em faturas a vencer de US\$ 1.650.000 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil dólares americanos), porém, à Cellstar do Brasil, que deveria ter recebido o mesmo benefício aqui no Brasil, jamais foi concedido o crédito."

11) A entrada, na DICOM, da mercadoria importada pela Interessada, ocorreu mediante notas fiscais emitidas pela empresa E. A ELETRÔNICOS (CNPJ 02.628.302/0001-34), a qual teve sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica declarada inapta.

12) A empresa E. A ELETRÔNICOS, por sua vez, foi constituída pelos mesmos sócios sucessores da Interessada (ou seja, pelo Office-boy ADRIANO e pela falecida ELZA) e o imóvel onde se encontraria domiciliada esta empresa pertence ao Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI.

13) Os produtos importados pela Interessada são exatamente iguais, em descrição e quantidade, aos adquiridos pela DICOM. Contudo, o valor das notas de entrada emitidas pela E. A ELETRÔNICOS é cinco vezes superior ao declarado pela Interessada, quando de suas importações.

14) Os recursos necessários para o pagamento dos tributos devidos na importação dos produtos pela Interessada foram transferidos diretamente pela DICOM, em 03 de setembro de 1998, a qual escriturou em seu Livro Diário: "Adiantamentos para a E. A ELETRÔNICOS".

15) Os recursos utilizados para liquidação dos câmbios foram transferidos para a conta da Interessada por meio de duas empresas: DATAKIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e AMP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

16) A empresa DATAKIA (CNPJ 00.521.909/0001-95), tem como sócios o Sr. JOSÉ MARCOS DA SILVA (CPF 132.948.488-62) e Sra. REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI (esposa do Sr. CLÁUDIO). O Sr. JOSÉ MARCOS é, por sua vez, funcionário da DICOM (exercendo as funções de Técnico em Transportes - Logística).

17) A AMP CONSULTORIA é uma empresa de "factoring" que transferiu para conta da Interessada as quantias utilizadas para liquidação de contrato de câmbio. Essas quantias advieram da compra de direitos sobre quatro duplicatas de emissão da CRZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sacadas contra a BCP S.A.

18) A CRZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA, (CNPJ 02.538.688/0001-93), foi criada, no ano de 1998, pelo Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI e sua esposa, Sra. REGINA CELIA.

Em face das constatações acima, a i. fiscalização entendeu como solidariamente responsáveis pelo pagamento dos tributos e penalidades incidentes sobre as operações de comércio exterior realizadas em nome da Interessada as seguintes empresas:

- 1) DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.;
- 2) CRZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; e
- 3) DATAKIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Ademais, a i. fiscalização também considerou como responsáveis pelo pagamento dos tributos e penalidades devidos pela Interessada, os administradores das empresas DICOM, CRZ TELECOMUNICAÇÕES e DATAKIA, abaixo citados:

- 1) JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI;
- 2) THIMOTHY LOUIS MARETTI;
- 3) CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI;
- 4) REGINA CÉLIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI; e
- 5) JOSÉ MARCOS DA SILVA.

As multas de ofício foram agravadas em razão:

- 1) do suposto cometimento de fraude e conluio; e,

2) do não atendimento às intimações pelas empresas: (i) CONTABS (a qual, por meio de suas sócias, Sra. PAULA CRISTINA ROMANO RUSSO e Sra. ELAINE GONÇALVES GERMANO, atribuiu a si a condição de *"simples representantes contábeis"* da DICOM, o que lhes impediria de atender ao solicitado); e, (ii) DICOM (a qual informou estar impossibilitada de atendê-la, pois estaria *"sob procedimento fiscal da própria Receita Federal"* e que *"logo que possível seriam tais documentos encaminhados"*, o que jamais ocorreu).

Lavrados os autos de infração e intimados os autuados, DATAKIA Comércio Importação e Exportação Ltda., DICOM Telecomunicações Ltda. (antiga CELLSTAR do Brasil), CRZ Telecomunicações Ltda. (tidos como responsáveis solidários do crédito tributário), José Marcos da Silva, Cláudio Rossi Zampini, Regina Célia Costa Alvarenga Zampini e João Carlos Rossi Zampini (apontados como responsáveis solidários pela fiscalização) ingressaram, respectivamente, com as impugnações: (i) de fls. 2.042 a 2.049, em 28/01/2004; (ii) de fls. 1.714 a 1.760, em 30/12/2003, (iii) de fls. 2.056 a 2.066, em 28/01/2004; (iv) de fls. 2.072 a 2.079, em 28/01/2004; (v) de fls. 2.124 a 2.179, em 28/01/2004; (vi) de fls. 2.096 a 2.102, em 28/01/2004; e, (vii) de fls. 2.082 a 2.093, em 04/02/2004.

A empresa DICOM Telecomunicações Ltda., em sua peça impugnatória alegou, em síntese, o que segue:

1) Nulidade do processo fiscal, uma vez que: (i) em nenhum momento a autoridade fiscal exibiu à Interessada qualquer Mandado de Procedimento Fiscal ou lhe deu ciência dos fatos, com oportunidade de prestação de esclarecimentos sobre o assunto tratado (a fiscalização teria optado por concluir o trabalho e, posteriormente, cientificar a Interessada imputando-lhe a responsabilidade solidária e exigindo o pagamento do alegado crédito tributário o que ocasionou o cerceamento do direito constitucional de ampla defesa); (ii) após tomar ciência dos autos de infração em tela, a Interessada solicitou a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentar a impugnação, dado o vasto número de documentos anexados aos autos, sendo que seu pedido foi indeferido (razão pela qual requer, sob pena de ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, a

oportuna juntada de novos documentos); (iii) já teria ocorrido a decadência relativamente às importações objeto do lançamento, haja vista que já transcorreram mais que cinco anos, desde as datas de seus fatos geradores; (iv) a fiscalização teria violado os termos dos arts. 5º e 6º, do Decreto nº 2.498, de 13/02/1998, ao não adotar as diretrizes e procedimentos específicos, tais como exame preliminar e exame conclusivo, na busca do valor aduaneiro.

2) Equívocos cometidos pela Fiscalização, uma vez que: (i) a quase totalidade dos aparelhos objeto de fiscalização é de fabricação da empresa MOTOROLA (excluídas 2.000 unidades da marca ERICSOM), sendo que esta é acionista da CELLSTAR INTERNACIONAL CORPORATION S/A (às fls. 1.736 a 1.747 apresenta a situação da MOTOROLA frente à CELLSTAR) e ambas pactuaram, apenas no período de 01 de janeiro a 31 de novembro de 1998, transações comerciais equivalentes a US\$ 1.276.100.000,00 (um bilhão duzentos e setenta e seis milhões e cem mil dólares americanos). Portanto, argumenta, levando-se em conta o expressivo número de aparelhos de telefonia celular (46.100) do presente processo e o estreito relacionamento entre a MOTOROLA e a CELLSTAR não há porque se duvidar do valor da transação; (ii) a fiscalização utilizou como paradigma uma única "Consulta de Declaração de Importação", sem ao menos identificar a importadora ou a data em que teria sido realizada tal importação, contrariando os ditames do AVA; (iii) a fiscalização não logrou comprovar que efetivamente os aparelhos importados pela Interessada são de fato aqueles vendidos à DICOM (impugnante) pela E.A. Eletrônicos e Componentes Ltda. (segundo argumenta, a CELLSTAR, atual DICOM, recebia diretamente da empresa E. A. Eletrônicos e Componentes Eletrônicos Ltda. os celulares em questão, competindo a essa empresa efetuar a adequação das mercadorias à realidade do mercado interno, pois as importações eram de aparelhos sem softwares adequados e a incompatibilidade exigia reparos nas sedes brasileiras de suas fabricantes - MOTOROLA e Ericsson); (iv) a fiscalização, sem dar oportunidade à CELLSTAR para explicar as operações, olvidou-se que, na valoração aduaneira, o primeiro método a se adotar é o do valor da transação (transcreve às fls. 1.722/1.723 o art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira de implementação do art. VII do GATT, oficializado no País pelo Decreto nº 92.930/86, argüindo que os tratados e convenções internacionais se sobrepõem à legislação interna, nos termos do art. 98 do CTN); (v) a fiscalização também teria esquecido o teor da determinação contida no art. 112 CTN, segundo o qual "a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação"); (vi) a fiscalização não poderia ter acusado a DICOM de subfaturamento e fraude, pois não existiriam provas cabais dos ilícitos.

3) Quanto à solidariedade passiva, argumentou que a DICOM não importou mercadoria alguma, limitando-se a distribuir os aparelhos de telefonia celular quando eles já estavam em território nacional. O valor de importação de cada aparelho e as reais condições de

desembaraço aduaneiro no Brasil não eram tratados ou definidos pela DICOM (reconhece, entretanto, que sua sócia majoritária CELLSTAR era responsável pela colocação dos aludidos aparelhos em plenas condições de uso junto à TELESP Celular, TELERJ e outras operadoras, principais clientes da DICOM e destinatárias da quase totalidade dos aparelhos de telefonia celular).

4) As presunções não são válidas, uma vez que: (i) o mero fato de a DICOM haver efetuado pagamento à empresa E. A. Eletrônicos tendo ela indicado para depósito bancário conta de terceiro estranho à sua relação comercial, por si só não autorizaria a conclusão da fiscalização de que a DICOM estava em conluio com a Interessada (no caso em comento, a E. A. Eletrônicos, com respaldo da empresa estrangeira CELLSTAR, solicitou à DICOM que o pagamento dos valores indicados pela fiscalização fosse efetuado nas contas bancárias indicadas, apenas com o objetivo de evitar-se a incidência de uma CPMF); (ii) o pagamento ou adiantamento de duplicatas não são efetuados apenas através de depósito bancário na conta corrente do sacador do título podendo ser utilizadas outras formas, o que não significa que a DICOM tenha escriturado fraudulentamente seus livros fiscais; (iii) a existência de acordos de compensação de preços e formas de pagamento entre a MOTOROLA e a CELLSTAR não declaradas oficialmente não teria sido efetivamente comprovada (e ainda que existisse tal acordo, devido à inexistência de ofensa a qualquer lei do País, não há como se pretender que isso cause qualquer interferência na valoração aduaneira); e, (iv) o fato de a DICOM ter efetuado depósito de valores na conta bancária da Interessada, por si só, não constitui qualquer fraude fiscal e teve como finalidade evitar o pagamento em duplicidade da CPMF, fato que não constitui nenhuma infração à legislação aduaneira.

5) O procedimento adotado pela DICOM era plenamente legal, uma vez que (i) a CELLSTAR CORPORATION e a MOTOROLA pactuaram de fato e de direito os preços indicados nas Declarações de Importação (pouco importando se o fizeram utilizando-se de interpostas empresas, sejam elas importadoras ou exportadoras), sendo que as Declarações de Importação foram aprovadas pelo SISCOMEX e não foram objeto de regular procedimento de revisão aduaneira, nos moldes determinados pelo Decreto nº 2.498/98; (ii) a Interessada teria recolhido efetivamente a importância de R\$ 606.679,00 a título de Imposto de Importação, tendo, também, efetuado o fechamento dos respectivos contratos de câmbio conforme os valores das transações internacionais (razões pelas quais, independentemente de quaisquer suspeitas, devem ser mantidos os valores constantes nas DI, devidamente aprovados pelo SISCOMEX).

6) Quanto à multa agravada, no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), ressalta que não devem ser levados em consideração quaisquer fatos envolvendo outras importações que não as efetuadas em nome da Interessada, devendo ficar claramente consignado que os AFRF não têm competência para declarar a inidoneidade de documentos da empresa internacional exportadora.

7) No que se refere aos juros de mora, alega que os mesmos não foram devidamente identificados no auto de infração, caracterizando

cerceamento do direito de defesa (a fiscalização teria se limitado a fazer incidir percentual consolidado sobre o suposto crédito tributário).

8) Relativamente ao IPI, a DICOM argumenta que as mercadorias importadas pela empresa INFO WEST não teriam sido objeto de regular processo de revisão de valoração aduaneira, com exames preliminar e conclusivo, conforme exige o Decreto nº 2.498/1998. Portanto, por inexistir qualquer declaração inexata do valor das mercadorias importadas é de ser declarado nulo de pleno direito o respectivo auto de infração.

9) No que concerne à multa por infração administrativa ao controle das importações (subfaturamento do preço ou do valor da mercadoria), alega que não seria admissível presumir qualquer fraude cambial pautada, unicamente, no fato de os contratos de câmbio possuírem assinaturas irregulares (o que deveria importar é que os câmbios foram fechados regularmente com autorização expressa do Banco Central do Brasil).

10) Pedidos: (i) declaração de nulidade ou de improcedência dos presentes autos de infração; e, (ii) pelo menos, seu afastamento do pólo passivo, uma vez que a DICOM não tomava conhecimento nem participava das deliberações referentes a importação efetuadas pela CELLSTAR (às fls. 1.736 a 1.747 explica a forma que diz ter ocorrido as diversas composições sociais, a mudança do poder de decisão, as negociações referentes aos aparelhos de telefonia celular e o fluxo financeiro).

Consta dos autos o quadro de fl. 2.185 onde o órgão preparador apresenta as formas de intimação dos interessados, datas de ciência e datas limites para apresentação das respectivas impugnações.

Às fls. 2.185, por outro lado, constam: (i) a declaração de revelia da Interessada e de Timothy Louis Maretti; (ii) a declaração de intempestividade das impugnações apresentadas por DATAKIA Comércio Importação e Exportação Ltda., CRZ Telecomunicações Ltda., José Marcos da Silva, Cláudio Rossi Zampini, Regina Célia Costa Alvarenga Zampini e João Carlos Rossi Zampini.

Apesar de toda a argumentação anteriormente relatada, mediante acórdão fundamentado, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, negou provimento à impugnação apresentada pela DICOM, conforme se evidencia pela simples transcrição da ementa abaixo:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal é o instrumento pelo qual se assegura ao contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, o pleno conhecimento do objeto e da abrangência da ação, em especial em relação aos tributos e períodos a serem examinados, com fixação de prazo para a sua execução, dando a ele (contribuinte), certos direitos que antes não dispunha.

Instituído por legislação infra-legal, apenas especifica a competência genérica que detém o AFRF, por expressa disposição legal, portanto, seus vícios (do MPF) e mesmo sua ausência não geram problemas de incompetência.

Os vícios ou a ausência do MPF tampouco são capazes de provocar vício formal, haja vista que, por definição legal, o vício de forma somente ocorre na violação de forma prescrita ou não defesa em lei e não em legislação. A violação na forma prescrita em legislação infra-legal, em sede de processo administrativo fiscal, constitui mera irregularidade.

Na legislação tributária brasileira o direito de defesa, ordinariamente, é exercido no prazo para impugnação do lançamento. Mesmo nos casos especiais em que existe a previsão para que o interessado se defenda durante o despacho aduaneiro - discussão do valor aduaneiro e vistoria aduaneira - se o lançamento é efetuado em sede de revisão aduaneira a ausência ou vícios do MPF, por si, não caracterizam o cerceamento do direito de defesa.

PROVAS - MOMENTO DA APRESENTAÇÃO

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou, ainda, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

REVISÃO ADUANEIRA

A revisão aduaneira pode ser feita dentro do prazo de decadência mediante a verificação de quaisquer aspectos referentes à importação, inclusive no que se refere ao valor aduaneiro, que durante o despacho da mercadoria já tenha sido submetido aos exames preliminar e conclusivo e, principalmente, quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação, ou, deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do exame anterior.

VALOR ADUANEIRO - DISCUSSÃO

A discussão do valor aduaneiro é direito privativo do importador, assim a lei não obriga a administração a discutir aspectos da valoração com outros interessados, ainda que solidários passivos.

O valor aduaneiro, após o desembaraço aduaneiro, pode ser discutido tanto na fase em que a fiscalização está procedendo a revisão aduaneira (caso o agente fiscal julgue conveniente) quanto na impugnação do lançamento.

A fiscalização pode desconsiderar documentos que julgue inverídicos, sendo esse julgamento obviamente passível de alteração, tanto na via administrativa quanto na judicial.

SOLIDARIEDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE PESSOAL

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

A solidariedade longe de ser destruída é reforçada quando os interessados recorrem à simulação para camuflar os verdadeiros responsáveis pela importação.

Nos casos de fraude, simulação e prática de outros atos ilícitos os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias e penalidades.

DECADÊNCIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO

Nos casos de ocorrência de fraude e simulação o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da decadência é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

EXIGÊNCIA DO II

Aumentado o valor aduaneiro da mercadoria, em decorrência exige-se a diferença do II.

MULTA AGRAVADA DO II

Havendo a peticionária reiteradamente desatendido as intimações da fiscalização para prestar esclarecimentos e apresentar documentos é cabível a aplicação da multa agravada de lançamento de ofício do II.

EXIGÊNCIA DO IPI E DA MULTA AGRAVADA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IPI.

O IPI na importação é diretamente ligado ao II, assim, toda fundamentação relativamente a esse imposto (II) aplica-se mutatis mutandis ao IPI, com a adição de especificidades contidas na sua impugnação.

Lançamento Procedente."

Regularmente intimada em 1º de julho de 2004, a DICOM apresentou Recurso Voluntário endereçado a este Colegiado, em 2 de agosto do mesmo ano. Por meio deste, aduz os mesmos argumentos constantes da peça impugnatória. Às fls. 2.297/2302, a DICOM anexa "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento", acompanhada da DIPJ, referente ao exercício de 2004.

Outrossim, as demais partes interessadas também foram intimadas quanto à decisão de primeira instância (fls. 2.468/2471), em 28 de agosto de 2005. Nada obstante, mesmo antes de terem sido intimadas, em 12 de agosto de 2004, foram apresentados Recursos Voluntários pelas seguintes pessoas: (i) Regina Célia Costa Alvarenga (fls. 2304/2323); (ii) DATAKIA Comércio Importação e Exportação Ltda. (2328/2347); (iii) João Carlos Rossi Zampini (fls. 2353/2373); (iv) CRZ Telecomunicações Ltda. (fls. 2378/2395); (v) Cláudio Rossi Zampini (fls. 2400/2420); e, (vi) José Marcos da Silva (fls. 2428/2446). Acostados a

cada defesa se encontram as “Relações de Bens e Direitos para Arrolamento”, acompanhadas das DIPF, na maior parte, Simplificadas.

Nestas peças recursais, as partes alegam, em resumo, a ilegalidade da notificação por edital, uma vez que: (i) a Fiscalização possuía o endereço atualizado de cada parte (em função da entrega tempestiva de suas respectivas Declarações de Rendimentos anteriormente à data de emissão dos registros postais); e, (ii) o edital teria sido mal redigido levando às partes a erro na contagem do prazo, conforme teria sido admitido pela própria decisão de primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente feito decorre de diligências fiscais que concluíram pela internação no País de aparelhos de telefonia celular através de diversas importadoras (e com vários adquirentes), durante o período de setembro de 1998 a maio de 2000, com valor FOB declarado em até 30% abaixo daquele comercializado no mercado, caracterizando ilícito fiscal de subfaturamento do valor real da mercadoria nas importações com evasão do pagamento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado, além da imposição de multa agravada.

Preliminarmente, antes de analisar qualquer das alegações feitas pelas partes, gostaria de ressaltar e, portanto, adotar as razões apresentadas, nesta Sessão, pelo ilustre Conselheiro Luiz Antonio Flora, ao analisar o Recurso Voluntário nº 131.507, que possui identidade de matéria com o presente:

“Esclareço, inicialmente, que, uma vez declarada a revelia da contribuinte principal, o crédito tributário constante do auto de infração que inaugura este processo tornou-se definitivo conforme dispõe o Decreto 70.235/72. E, ademais, a revelia foi declarada por sentença, no caso, o acórdão da DRJ competente.

Em suma, houve uma autuação que foi confirmada por autoridade julgadora competente. O art. 1º do PAF é claro e diz que este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União (...). Não é demais, assim, dizer, que com a decretação da revelia (tanto em sede de impugnação, como de recurso) o crédito tributário restou determinado e exigível, o que, de plano já autorizaria a autoridade preparadora proceder a cobrança amigável e, na ausência do pagamento, declarar o sujeito passivo devedor remisso e encaminhar o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva (art. 21 e §§).

No entanto, assim não o fez. Preferiu receber e dar seguimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários. A meu ver, o processo administrativo fiscal não é o rito próprio para a inclusão de devedores solidários. Tal mister cabe à autoridade competente para a cobrança executiva (PGFN) que, à luz das provas, diligências e laudos constantes do processo administrativo de apuração e determinação do crédito tributário, incluir, se for o caso, o nome dos co-responsáveis, além do devedor principal, no termo de inscrição da dívida ativa (arts. 201 e 202 do CTN). Os co-responsáveis, imagino, devem ser chamados na cobrança e não na apuração do crédito tributário.”

Feita a ressalva acima (mas antes de adentrar nos argumentos aduzidos pela DICOM, doravante denominada Recorrente), passo à análise dos termos constantes das

petições anexadas pelos denominados “responsáveis solidários”: (i) Regina Célia Costa Alvarenga (fls. 2304/2323); (ii) DATAKIA Comércio Importação e Exportação Ltda. (2328/2347); (iii) João Carlos Rossi Zampini (fls. 2353/2373); (iv) CRZ Telecomunicações Ltda. (fls. 2378/2395); (v) Cláudio Rossi Zampini (fls. 2400/2420); e, (vi) José Marcos da Silva (fls. 2428/2446).

Nesse sentido, alegam as partes (doravante denominados Peticionários) que a notificação por edital teria sido ilegal, uma vez que: (i) a Fiscalização possuía o endereço atualizado de cada parte (em função da entrega das respectivas Declarações de Rendimentos, anteriormente à data de emissão dos registros postais); e, (ii) o edital teria sido mal redigido levando os Peticionários a erro na contagem do prazo, conforme teria sido admitido pela própria decisão de primeira instância.

Particularmente, entendo que no tocante à notificação, sua importância para o processo tributário administrativo é comparável à citação do réu, no processo civil. Com efeito, é com a notificação que surge a pretensão do Fisco de ver cumprida a obrigação materializada no lançamento. A partir dela, pode o sujeito passivo defender-se da exigência.

Por isso, sustento que a notificação de lançamento deve ser efetivada de maneira cuidadosa pela Autoridade Fiscal e que as disposições do Decreto nº 70.235/72, que tratam da notificação de lançamento, devem ser analisadas de maneira criteriosa. Nesse esteio, importa, para que a notificação seja considerada válida, que a mesma atenda ao disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações havidas pela Lei nº 9.532/97, o qual estatui:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.” (g.n.)

Segundo os ditames da norma acima, verifica-se, de plano, que não existe qualquer hierarquia entre as três formas de se intimar o contribuinte (de forma pessoal, postal

ou magnética). Em outras palavras, a Fiscalização poderá adotar qualquer uma das três modalidades, sem preferência de ordem.

Dessa feita, passo à análise de cada modalidade de intimação.

A primeira modalidade de intimação é a pessoal, realizada pelo autor do procedimento ou pelo chefe do órgão preparador do processo. Tal intimação pode ser dirigida ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto. Se assinada por outra pessoa, não terá, em princípio, validade. Tal modalidade de intimação é bastante semelhante à citação pessoal do réu, prevista no art. 215 do CPC. A anotação da recusa, igualmente, tem equivalente no art. 226, III, do CPC, relativamente ao procedimento do oficial de justiça.

No caso de correio eletrônico, pessoalmente entendo que a prova do recebimento pode ser considerada bastante difícil. Com efeito, se a mensagem for enviada com pedido de confirmação de recebimento e o destinatário se dispuser a enviar a referida confirmação, não haverá problemas (uma vez que o envio da confirmação, da mesma forma que qualquer outro envio de mensagem, requerer senha de acesso ao servidor do correio). Ocorre que, infelizmente, nenhum destinatário está obrigado a enviar a confirmação, e, nessa hipótese, somente uma diligência no provedor de Internet, com requisição da confirmação do recebimento da mensagem, poderia atestar a efetivação da intimação.

Por derradeiro, o segundo inciso trata da intimação a distância (caso concreto), a qual pode ser realizada através de via postal ou telegráfica ou qualquer outro meio, desde que seja possível a prova do recebimento. No caso da intimação por via postal, a prova do recebimento é, costumeiramente, o Aviso de Recebimento (AR).

Quanto à efetivação da intimação pelo AR, muitas questões podem ser levantadas. Não obstante, uma é especialmente aplicável ao caso concreto: trata-se de intimação enviada a endereço distinto daquele declarado pelo sujeito passivo, mediante Declaração de Imposto de Renda entregue anteriormente à data da notificação postal.

Quanto a este ponto, a jurisprudência deste Conselho tem-se firmado favoravelmente à tese esposada pelos Peticionários, qual seja: a mudança de endereço do contribuinte, devidamente cientificada à SRF, invalida a intimações efetuadas mediante edital:

"IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - Não sendo localizado o contribuinte pelos Correios no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal e não comprovado que a repartição local desta secretaria intentou todos os meios para dar ciência da Decisão de Primeira Instância, inclusive com a comunicação aos sócios da empresa, é de ser considerada precipitada a notificação por edital, não ocorrendo a intempestividade na apresentação do recurso, mormente quando a alteração cadastral da mudança de endereço foi apresentada em data anterior à da afixação do edital, quando já estaria o Fisco informado do novo local do exercício das atividades da empresa."

(Acórdão 108-06.838)

"ITR - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL (...) Embora a Legislação preveja intimação por Edital, esta forma de

Intimação só se legitima quando resultarem improficuos os meios ordinários. No caso dos autos trata-se, por sinal, de edital "afixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação", o que, na verdade, é a mesma coisa que nada, pois falsa a presunção de que o contribuinte seja um freqüentador habitual do "órgão encarregado da intimação", razão porque o Edital deve ser o último recurso a ser utilizado pela repartição. Recurso provido parcialmente."

(Acórdão 201-73.248)

Dito isso, passo à análise das notificações efetuadas nos presentes autos. Para tanto, compararei as intimações realizadas por meio postal vis a vis os endereços constantes dos registros da SRF (automaticamente atualizados mediante a entrega das Declarações de Imposto de Renda dos Peticionários, protocolizados anteriormente às intimações realizadas):

1) Claudio Rossi Zampini: (i) notificação recebida em 26 de novembro de 2003, enviada ao endereço Rua Canada nº 914, Jardim América, São Paulo/SP (fls. 1673); (ii) Declaração de Ajuste Anual entregue em 29 de setembro de 2003, onde consta o endereço Rua Pero Correia nº 65, São Paulo/SP (fls. 2.397).

2) Regina Celia Costa Zampini: (i) notificação recebida em 26 de novembro de 2003, enviada ao endereço Rua Canada nº 914, Jardim América, São Paulo/SP (fls. 1.674); (ii) Declaração de Ajuste Anual entregue em 29 de abril de 2003, onde consta o endereço Rua Bernardino de Campos nº 638, Aracatuba/SP (fls. 2.324).

3) CRZ Telecomunicações Ltda.: notificação recebida em 25 de novembro de 2003, enviada ao endereço Praça Guaraci nº 02, Jardim da Saúde, São Paulo/SP (fls. 1.676). Não encontrei qualquer documento que demonstrasse a alteração de endereço da mesma. Pelo contrário, às fls. 2067, consta procuração outorgada ao patrono da causa na qual consta, como endereço da empresa, aquele utilizado na correspondência enviada pela Secretaria da Receita Federal. Nada obstante, esta empresa também teve seu nome publicado no edital combatido.

4) José Marcos da Silva: (i) notificação recebida em 25 de novembro de 2003, enviada ao endereço Rua Santana do Paraíso nº 68, Liberdade, São Paulo/SP (fls. 1.678); (ii) Declaração de Ajuste Anual entregue em 30 de abril de 2003, onde consta o endereço Rua Agostinho Gomes nº 2073, São Paulo/SP (fls. 2.349).

5) DATAKIA Comércio Importação e Exportação Ltda. e João Carlos Rossi Zampini: não encontrei nos autos qualquer comprovante de intimação por meio postal.

Não fossem suficientes os fatos acima expostos acima (os quais comprovariam um equívoco por parte da Fiscalização quando da notificação postal – exceto no que pertine ao Peticionário CRZ Telecomunicações Ltda.), verifico que o edital publicado também poderia dar ensejo à interpretação no sentido de que o mesmo teria resultado em cerceamento ao direito de defesa dos Peticionários.

Com efeito, devo admitir que o edital não foi claro quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para impugnação do Auto de Infração. O mesmo não foi claro ao determinar se o prazo deveria ser contado a partir do décimo quinto dia da data de sua afixação ou se o décimo quinto dia da data de sua afixação é o prazo para que o sujeito passivo tome ciência do lançamento. Leiam-se os exatos termos daquele:

"Fica, pelo presente Edital, nos termos do art. 23, item III, do Decreto 70.235 de 06/03/1972 com alterações dadas pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, intimado o contribuinte abaixo relacionado a comparecer a este órgão para tomar ciência do respectivo processo, dentro do prazo de 30 (trinta dias), contados do décimo quinto dia da data da afixação deste." (g.n)

A própria decisão recorrida admite que a redação dada àquele (edital) poderia levar o contribuinte a contar o prazo de forma equivocada. Reproduzo os termos da decisão:

"O edital não deixa claro que o prazo de 30 (trinta) dias contados do décimo quinto dia da data de sua afixação não é apenas para tomar ciência do processo, mas também impugná-lo. Na verdade, melhor redação seria '...intimado o contribuinte abaixo relacionado a comparecer a este órgão para tomar ciência e impugnar o respectivo processo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias...'"

Ora, como é cediço dos participantes desta Câmara, no processo fiscal, a revelia do sujeito passivo deve ser declarada pela autoridade preparadora (Agente ou Delegado da Receita Federal), permanecendo o processo na repartição para cobrança amigável, pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, o processo pode ser enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da Dívida Ativa da União.

Caso a i. Procuradoria da Dívida Ativa pretenda ajuizar Execução Fiscal contra os Peticionários e estes argumentem a ilegalidade da notificação efetuada nos autos do processo administrativo, é quase certo que obterão provimento jurisdicional, o qual considerará a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nula por falta de liquidez e certeza prejudicando (irremediavelmente) todo o trabalho fiscal efetuado nos autos deste processo.

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO.

NULIDADE.

1 - Correta a sentença que reconheceu a nulidade do processo administrativo, pois a notificação por edital foi feita antes de esgotadas as tentativas de intimação da devedora.

2 - O próprio Exeqüente reconheceu que o procedimento de notificação no processo administrativo foi feito de forma indevida, informando que procederá ao cancelamento da CDA embasadora da ação de execução." (g.n)

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 200472000001958; Data da decisão: 22/11/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO CORRESPONDENTE. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A intimação da Fazenda Pública, na execução fiscal, deve ser feita pessoalmente ao seu representante. O disposto no art. 25 da Lei 6.830/80 também se aplica às autarquias. Apelação do CRA/BA

tempestiva.

2. O lançamento fiscal pressupõe uma atividade plenamente vinculada e deve assegurar, inclusive, a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos decorrentes do princípio do devido processo legal (due process of law).

(...)

4. Em consequência, não se tendo instaurado regular processo administrativo e sequer notificado previamente o suposto devedor do 'lançamento', a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito interno do CREA/BA, a CDA e a execução fiscal correspondentes não podem prosperar. É nula a inscrição na dívida ativa feita com fundamento em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes desta Corte. Cerceamento de defesa configurado." (g.n.)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Processo: 199733000100801; Data da decisão: 19/5/2003)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA COM "AR" - NULIDADE - INEXISTENTE - LEI 6830/80 - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - JUROS - ART. 192, § 3º DA CF/88 - NORMA NÃO AUTO-APLICÁVEL.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessário o procedimento administrativo.

2. A citação no processo executivo fiscal será feita pelo correio se a Fazenda não requerer de outra forma, e considera-se realizada com a entrega da carta de citação no endereço do executado, por força do inciso II do art. 8º da Lei 6.830/80." (g.n)

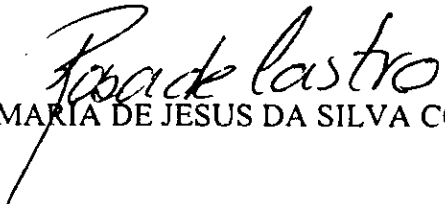
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200103990022501; Data da decisão: 29/08/2001)

Por todo o exposto e no intuito de descaracterizar qualquer alegação futura no sentido de ter ocorrido um cerceamento ao direito de defesa dos Peticionários, voto no sentido de anular a decisão recorrida na parte que declara a intempestividade das impugnações apresentadas por (i) Regina Célia Costa Alvarenga; (ii) DATAKIA Comércio Importação e Exportação Ltda.; (iii) João Carlos Rossi Zampini; (iv) CRZ Telecomunicações Ltda., (v)

Cláudio Rossi Zampini; e, (vi) José Marcos da Silva, devendo a autoridade julgadora acatá-las como tempestivas e, portanto, apreciar seus argumentos para que estes sejam objeto de julgamento pelo primeiro grau de jurisdição administrativa. Ademais, por oportuno ressaltar que, após a prolação da decisão, devem ser seguidos os ditames contidos no Decreto nº 70.235/72.

O julgamento do recurso voluntário apresentado pela co-responsável DICOM fica sobrestado até o retorno dos autos a este Conselho para a apreciação dos eventuais recursos voluntários ou de ofício, conforme seja a decisão a ser proferida.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora